

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL: RECONHECIMENTO OFICIAL DE DIREITOS TERRITORIAIS COMO PROCESSO POLÍTICO

texto apresentado no "Seminário sobre Reconhecimento dos Direitos Territoriais Indígenas na América do Sul", organizado pelo Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) e a Red Amazonica, Brasília, 9 a 12 de dezembro de 1991 (*)

I. O que são terras indígenas no Brasil: o poder público e o artigo 231 da Constituição

No Brasil, quando se fala em demarcação de terras indígenas, estamos nos referindo, em primeira instância, a uma definição jurídica materializada na Constituição Federal em vigor, aprovada em 1988 (ver em anexo a íntegra de todos os dispositivos constitucionais referentes aos direitos indígenas) e na legislação específica, atualmente em fase de revisão no Congresso Nacional (Lei 6.001/73, o chamado "Estatuto do Índio").

Segundo a Constituição Federal em vigor, artigo 231, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são consideradas também pela Constituição como bens da União (art.20). Tais terras são definidas no parágrafo primeiro, do referido artigo 231: "São terras indígenas tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias para sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". Portanto, os quatro elementos que compõem o conceito se integram e se somam e devem ser reconhecidos à luz dos usos, costumes e tradições indígenas.

(*) este texto foi redigido por Carlos A. Ricardo, do CEDI, e lido, durante o seminário, por Márcio Santilli, do NDI. Reúne informações, avaliações e argumentos que têm sido desenvolvidos e divulgados por alguns representantes de povos indígenas, por antropólogos, indigenistas e advogados que assessoram povos indígenas, através de organizações não-governamentais. As fontes estão mencionadas ao final.

Para haver o reconhecimento, por parte do Poder Público Federal, desse direito territorial indígena definido na Constituição, é necessário que haja uma lei que regulamente o seu processo administrativo.

Estas terras, porém, por força do dispositivo constitucional, não dependem do reconhecimento do Poder Público para serem terras indígenas, inalienáveis e indisponíveis, de tal forma que o ato que as reconhece nada mais faz que dar uma declaração do caráter indígena, para conhecimento de todos, sem outra consequência jurídica que contestar presunção de boa-fé em eventuais agressões àquelas terras por particulares.

Sendo assim, o ato de reconhecimento e demarcação física é secundário e vinculado à definição constitucional. Isto é, o Poder Público Federal não pode deixar de reconhecer ou deixar de demarcar uma terra ou parte de uma terra que se enquadre na definição constitucional ao seu arbítrio. Porém, o Poder Público pode reconhecer e demarcar em qualquer momento, porque a oportunidade deste ato não está definida na lei, salvo o seu prazo final: 5 de outubro de 1993 (art.67 das disposições constitucionais transitórias).

II. A atual sistemática para o reconhecimento de terras indígenas pelo Poder Público Federal no Brasil

O processo de demarcação de terras indígenas é, tal como foi descrito acima, a forma procedimental pela qual o Poder Público Federal reconhece a incidência dos elementos descritos no artigo 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal, sobre uma sorte de terras. A sistemática administrativa oficial de reconhecimento das terras indígenas tem variado bastante ao longo do tempo, regulamentada por decretos, portarias e instruções normativas emanadas do antigo SPI (Serviço de Proteção aos Índios, 1910 a 1967), Funai (a partir de 1968) e outras instâncias governamentais.

Vale a pena abrir aqui um parênteses sobre o passado recente da questão - o governo do presidente Sarney (1985/89) -, período particularmente ilustrativo da instabilidade das regras do processo de reconhecimento oficial de terras indígenas, do modelo autoritário de decisão e, desse modo, das consequências desastrosas para os direitos indígenas.

Este período foi marcado pela instabilidade administrativa do órgão indigenista (a Funai trocou quatro vezes de presidente) e o processo de decisão sobre as terras indígenas sucumbiu à tutela militar, resultando na

paralização dos processos, seguida de uma política de casuísmos pretensamente legais para reconhecer reduzindo terras indígenas nas áreas de fronteira internacional, além da utilização de expedientes manipuladores das estatísticas de demarcação para confundir a opinião pública.

É a partir de meados de 1987 que as posições do Conselho de Segurança Nacional (CSN) se fortalecem dentro do processo de realinhamento político do governo Sarney e passam a interferir diretamente no processo de decisão política sobre a demarcação das terras indígenas. Este período coincide com o início da implantação do Projeto Calha Norte, que traz dentro de si elementos ilustrativos da visão de setores militares sobre a importância estratégica da questão indígena no contexto da doutrina de defesa da segurança nacional e que irão moldar a política indigenista oficial até o final do governo Sarney. Questões como a existência de riquezas minerais dentro das terras indígenas, grandes extensões territoriais e a incidência de uma boa parte destas na faixa de fronteira internacional são usadas como argumentos que justificam e enfatizam a necessidade de uma política que integre os índios à comunhão nacional e que orientam uma política de demarcação coerente com esta perspectiva. É importante destacar que estas questões coincidem com as que irão centrar as discussões e divergências políticas no processo de elaboração da nova Constituição do país entre 1987 e 1988.

Como conseqüências imediatas dessa "nova" orientação da política indigenista foram assinados, em setembro de 1987, os Decretos 94.945 e 94.946/87 que instituíram a "Colônia Indígena" como forma de distinção dos territórios segundo o "grau de aculturação" dos índios e formalizaram a presença do CSN no processo de decisão sobre demarcação das terras indígenas. Passou-se a priorizar a demarcação das áreas localizadas próximas às fronteiras internacionais, incorporando o conceito de "Colônia Indígena" e instituindo a figura da Floresta Nacional como forma de fragmentar e diminuir aqueles territórios considerados excessivamente grandes; foi o caso do território dos Yanomami (RR) e dos povos do alto rio Negro (AM), que passaram a se constituir num aglomerado de "ilhas" de áreas indígenas, entrecortadas por Florestas Nacionais. Por esse critério, alterou-se a referência principal para identificação dos territórios, passando as aldeias a serem consideradas unidades referenciais isoladas e não mais o povo indígena com suas formas tradicionais de ocupação territorial.

No período de setembro de 87 a março de 90 foram demarcadas somente oito áreas indígenas situadas fora da faixa de fronteira. As contempladas correspondiam, em sua maioria, à áreas pequenas, com alto grau de reconhecimento local e regional, privilegiando-se aquelas que se enquadravam no

conceito de "Colônia Indígena". Neste período, a **Assembléia Nacional Constituinte** já discutia os direitos indígenas, sendo possível identificar claramente as teses do CSN e das empresas mineradoras como principais adversárias das defendidas pelos índios e organizações de apoio. O ritmo imprimido pelo CSN na adequação e demarcação das áreas de fronteira, segundo os novos critérios, fazia crer que estava em curso uma **política de fatos consumados** diante do processo Constituinte.

Ocorreu também neste período uma farta manipulação da figura da *interdição*, expediente provisório de proteção das terras indígenas, como forma de "administrar" pressões e conflitos, protelando a demarcação definitiva dos territórios. Ao todo foram interditadas 60 áreas entre 87/90. Deste total, 30 estão situadas dentro das áreas de projetos especiais de desenvolvimento regional, incluídas em cláusulas contratuais que condicionavam a liberação de recursos por parte de organismos internacionais de financiamento ao governo brasileiro. Vale lembrar que de 1981 a 1987, as pressões dos bancos multilaterais (BID e Bird) que financiavam projetos como Polonoroeste, Carajás e Pmaci, foram determinantes para que o governo brasileiro demarcasse boa parte dos territórios indígenas incidentes em suas áreas de abrangência. Contrapondo-se a isto, nota-se, a partir de meados de 1987, uma forte determinação por parte do governo de isolar os movimentos de pressão para a demarcação das terras indígenas vindos de setores do próprio governo, dos índios e da sociedade brasileira organizada ou mesmo dos bancos multilaterais que procuravam responder as pressões dos movimentos ambientalistas dos seus países (como no caso de terras indígenas na chamada "área de influência do Projeto Carajás"). A política do governo naquele momento era de enquadramento dessas pressões à nova orientação dispensada pelo CSN.

Outro expediente utilizado pelo governo neste período, como forma de manipular as informações divulgadas sobre o andamento do processo de demarcação das terras indígenas, corresponde ao das áreas homologadas. A homologação de uma área representa somente um ato formal de caráter administrativo sobre uma determinada terra, que ocorre após sua demarcação física, e não se confunde com o ato de delimitação, que é anterior e representa de forma inequívoca a vontade política do governo em reconhecer os limites precisos do território indígena. No período 87/90 foram homologadas 58 áreas, sendo que 33 destas são resultado da fragmentação dos territórios Yanomami e do alto rio Negro. Tornou-se uma prática política recorrente por parte do governo federal manipular o ato de homologação frente à opinião pública como se este fosse o principal ato de reconhecimento das terras indígenas. Além disso, foi utilizada fartamente como propaganda política no governo Sarney e posteriormente pelo próprio governo Collor.

A **Assembléia Nacional Constituinte** finaliza seus trabalhos em outubro de 1988, votando um texto constitucional que se opõe claramente à política implementada até então pelo Conselho de Segurança Nacional com respeito as terras indígenas, já na época transformado em **Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional (Saden)**. A Constituição liquida a pretensão de distinção entre índios pelo critério da "aculturação" e elimina a perspectiva de integração forçada ao reconhecer às sociedades indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Define um conceito de terra indígena que contempla a preservação de recursos naturais necessários ao bem estar dessas populações e as terras necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Apesar da nova Constituição, e valendo-se da hegemonia política em torno das questões consideradas de segurança nacional dentro do governo Sarney, a Saden mantém a mesma política em relação às áreas de fronteira e na questão indígena como um todo. No período 89/90 pós-Constituinte, das 10 áreas delimitadas, cinco foram consideradas como Colônia Indígena. As 19 "ilhas" Yanomami e as 14 do alto rio Negro foram homologadas, mesmo se sabendo que grande parte dos territórios tradicionais desses povos estavam sendo subtraídos ao serem enquadrados como Florestas Nacionais. A Saden insiste numa política de fatos consumados, ignorando a Constituição, até o início do governo Collor.

A sistemática atualmente em vigor - a qual incide sobre o estado de reconhecimento resultante desse passado de procedimentos variáveis e saldos negativos e inconstitucionais para os direitos territoriais indígenas - foi definida pelo decreto presidencial nº 22 de 04/02/91, que dispõe sobre o processo administrativo de identificação e demarcação de terras indígenas, seguido de tres portarias da Funai: a de n.239, de 20/03/91, que estabelece normas para os trabalhos de identificação; a de n.398 de 26/04/91, que institui uma Comissão Especial de Análise na Funai para manifestar-se conclusivamente sobre o aproveitamento dos trabalhos de identificação, delimitação e demarcação anteriores ao decreto n.22, incluindo em anexo uma lista de 144 áreas consideradas prioritárias; e , finalmente, a de n.465 de 20/05/91, aprovando o regimento interno da referida Comissão Especial (ver a íntegra desses documentos em anexo).

Resumindo, o processo administrativo de demarcação de terras indígenas está dividido em quatro fases:

fase 1 - Identificação e delimitação

Criação de GT pelo órgão indigenista, com o objetivo de realizar estudos etno-histórico, cartográfico, sociológico e fundiário. Apresentação de relatório circunstanciado caracterizando a terra indígena a ser demarcada. Composição do GT: técnicos, coordenados por antropólogo (a), designado pelo órgão indigenista entre seus funcionários.

Avaliação pelo titular do órgão indigenista.

Publicação no Diário Oficial da União (DOU): despacho do presidente da Funai, aprovando a resolução da Superintendência de Assuntos Fundiários sobre o parecer da Comissão Especial de Análise.

Avaliação: do Ministro da Justiça.

Julgando necessárias informações adicionais, o ministro devolverá o processo para o órgão indigenista por 30 dias.

Aprovação: pelo Ministro da Justiça.

Publicação no DOU de portaria assinada pelo Ministro da Justiça declarando determinada área como de posse indígena permanente, descrevendo seus limites e determinando sua demarcação.

fase 2 - Demarcação

Deverá ser encaminhada pelo órgão indigenista, com base na declaração de limites do Ministro da Justiça. Paralelamente, nos casos necessários, deverá ser feito o reassentamento dos ocupantes não-índios pelo órgão fundiário federal.

fase 3 - Homologação da demarcação

Através de decreto do presidente da República, publicado no DOU.

fase 4 - Regularização

O órgão federal indigenista promoverá o registro da terra no Departamento de Patrimônio da União e no(s) cartório(s) imobiliário(s) da comarca correspondente.

Esta nova sistemática, instituída recentemente, retorna à Funai a competência para instruir, analisar e emitir parecer técnico conclusivo sobre os processos de demarcação, cabendo ao Ministro da Justiça a decisão política de expedir Portaria reconhecendo os limites da terra, para posterior demarcação física. A nova sistemática prevê a necessidade da anuência do povo indígena sobre os limites propostos e abre a possibilidade de manifestação de interessados sobre a proposta encaminhada pela Funai ao Ministro da Justiça.

Uma análise mais atenta desse conjunto de normas que rege atualmente o processo de reconhecimento oficial das terras indígenas permite afirmar que se trata de um modelo **autoritário**, apesar da inclusão dos mencionados procedimentos que criam uma falsa impressão de controle por parte dos diretamente interessados e da sociedade civil.

A ação demarcatória é assumida como ato exclusivamente técnico, desde a fase da identificação, realizado pela equipe de servidores do órgão indigenista. A adequação entre o domínio da técnica e o da investigação científica não é jamais postulada como algo intrínseco ao processo decisório, mas como mera "concessão" a receber subsídios da sociedade civil. Baseado na suposta autoridade técnica, justifica-se a exclusão dos atores legítimos - primordialmente os índios - do espaço político das decisões. E, por fim, a palavra final fica com o dirigente do órgão indigenista e com o Ministro da Justiça, que tomam decisões de forma individual.

Senão, vejamos:

1. o decreto n.22 institui a possibilidade de revisão de todas as terras indígenas, mesmo aquelas já delimitadas ou homologadas;
2. a iniciativa do processo está a cargo do órgão indigenista a quem cabe escolher os casos e designar a composição de Grupos de Técnicos e seus "antropólogos" coordenadores; o decreto fala em estudos etno-históricos (e não antropológicos), restringindo o escopo dos laudos técnicos, além do fato de que a tradição da Funai tem sido operar com o termo "antropólogo" como simples categoria administrativa e não como indicação de formação científica;
3. o referido decreto prevê a participação, mais retórica que estrutural, de pessoas de fora do órgão indigenista no processo. Garante a presença dos índios em todas as fases, mas não discrimina formas concretas. Admite que o GT convide especialistas de fora ou receba informações de organizações civis, porém sem vínculos formais, sem garantias de continuidade ou formas de contestação dos resultados;
4. a publicação dos resultados do GT no DOU sugere uma ilusão de transparência, porém não revela aos interessados as razões que informam decisões de não aprovação ou reformulação da proposta do GT.

III. A situação atual de reconhecimento oficial das terras indígenas no Brasil

A sistemática de reconhecimento de terras indígenas em vigor somente foi instituída pelo atual governo após quase um ano de mandato e as primeiras decisões sob sua vigência vieram a público somente seis meses depois. Ou seja, foram praticamente 18 meses de paralisia do governo Collor nesse setor, o que certamente comprometerá o cumprimento do prazo constitucional de outubro de 93 para o término total das demarcações.

Computando-se as informações decorrentes de decisões oficiais até a data de 11 de dezembro de 1991, o quadro estatístico das terras indígenas para todo o país segundo seu grau de reconhecimento jurídico é o seguinte:

* há um total de 504 terras indígenas (para uma população indígena total em torno de 250 mil indivíduos e 200 povos diferentes). A extensão total desses territórios está em torno de 87 milhões de hectares.

- * 89 terras sem providência (17% dos casos)
 - 63 identificadas (12%)
 - 59 interditadas (11%)
 - 74 delimitadas (14%)
 - 144 homologadas (28%)
 - 75 regularizadas (14%)

Desse total, vale destacar especificamente os dados referentes aos encaminhamentos e decisões tomadas pelo atual governo:

* há 17 terras indígenas (totalizando a extensão de 4.784.009 ha) encaminhadas pela Funai aguardando decisão do Ministro da Justiça, a saber:

1. AI Baú (Kayapó,PA) 1.850.000 ha
2. AI Araweté-Igarapé Ipixuna (Araweté,PA) 985.000 ha
3. AI Apiterewa (Parakanã,PA) 981.772 ha
4. AI Ofayé-Xavante (MS) 1.837 ha
5. AI Brejo do Burgo (Pankararé,BA) 17.700 ha
6. AI Figueiras (Pareci,MT) 10.000 ha
7. AI Estivadinho (Pareci,MT) 1.970 ha
8. AI Juinha (Pareci,MT) 70.500 ha
9. AI Rio Mequens (Makurap e Sakirabiar,RO) 105.250 ha
10. AI Acimã (Apurinã,AM) 40.800 ha
11. AI Alto Sepatini (Apurinã,AM) 27.500 ha

12. AI Banawá-Yafi do Rio Piranhas (Jamamadi,AM) 79.680 ha
13. AI Camadeni (Jamamadi,AM) 151.200 ha
14. AI Catipari/Mamoriá (Apurinã,AM) 117.000 ha
15. AI Peneri/Tacaquiri (Apurinã,AM) 191.000 ha
16. AI São Pedro do Sepatini (Apurinã,AM) 27.800 ha
17. AI Vui-uatá-in (Ticuna,AM) 125.000 ha

* há 21 áreas já delimitadas (totalizando uma extensão de 17.387.856 ha) através de portarias assinadas pelo ministro da Justiça (publicadas no DOU), aguardando demarcação física, a saber:

1. AI Yanomami (RR e AM) 9.419.108 ha
2. AI Menkragnoti (Kayapó,PA) 4.913.000 ha
3. AI Évare I (Ticuna,AM) 546.000 ha
4. AI Évare II (Ticuna,AM) 165.000 ha
5. AI Porto Espiritual (Ticuna,AM) 3.550 ha
6. AI Betânia I e II (Ticuna,AM) 121.000 ha
7. AI Jarawara/Jamamadi/Kanamati (AM) 383.750 ha
8. AI Tumiã (Apurinã,AM) 124.000 ha
9. AI Guajahã (Apurinã,AM) 4.930 ha
10. AI Paumari do Ituxi (Paumari,AM) 6.700 ha
11. AI Alto Rio Purus (Kaxinawá e Kulina,AC) 265.000 ha
12. AI Kampa do Rio Amônea (Kampa,AC) 91.200 ha
13. AI Kaxarari (RO e AM) 2.423 ha
14. AI Enawenê-nawê (MT) 752.000 ha
15. AI Caiçara (Xocó,SE) 4.220 ha
16. AI Kariri-Xocó (AL) 664 ha
17. AI Sete Cerros (Kaiowá/Ñandeva,MS) 9.003 ha
18. AI Jaguari (Kaiowá,MS) 338 ha
19. AI Cerrito (Ñandeva,MS) 2.040 ha
20. AI Guasuti (Kaiowá,MS) 930 ha
21. AI Waiãpi (AP) 573.000 ha

* uma área foi interditada (AI Krikati,MA, com extensão de 142.326 ha);

* 78 terras indígenas homologadas por decretos presidenciais (totalizando 14.438.439 ha), na sua quase totalidade decididas em governos anteriores.

Ou seja, supondo que a decisão governamental seja pela aprovação e regularização das terras já em curso no âmbito da sistemática atualmente em vigor, restariam ainda 211 áreas para serem reconhecidas oficialmente, das quais 122 têm algum tipo de identificação por parte da Funai e 89 estão sem providência.

Entre as várias deformações das estatísticas oficiais sobre o reconhecimento de terras indígenas consta o fato de que a tradição da Funai tem sido superdimensionar atos e números do processo formal de regularização e subestimar os dados sobre a posse e uso efetivo das terras pelos índios.

Não há um levantamento oficial sobre as formas e graus de intrusão das terras indígenas no Brasil. Uma avaliação preliminar feita pela equipe CEDI/PETI em 1987, com base em múltiplas fontes, montou um quadro de alguns interesses não-indígenas superpostos às terras indígenas, nos seus diferentes graus de reconhecimento oficial: cerca de 30% da extensão das terras indígenas em todo o país estavam afetadas por garimpos, 70% por interesses de empresas de mineração, 40% por hidrelétricas e 50% por estradas; isso sem se computar dados sobre a incidência de empresas madeireiras, agropecuárias e outras formas de intrusão. Vale ressaltar que essas restrições reais ou virtuais ao uso indígena de suas terras e recursos naturais de certa forma independem do grau de reconhecimento oficial das terras.

Em uma palavra, fronteiras de papel não se confundem e, via de regra, não expressam a posse plena dos índios nem as fronteiras reais entre as terras indígenas e os contextos regionais nos quais estão inseridas.

Não somente o atraso histórico no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas pela União, mas também a tradição autoritária renovada no processo oficial de demarcação das terras têm sido responsáveis frequentemente pela fragilidade do controle indígena de suas terras.

IV. Questões e recomendações em torno da política de demarcação de terras indígenas no Brasil.

O presente seminário ocorre num momento em que o governo Collor apresenta um grande volume de decisões sobre terras indígenas, aumentando significativamente as estatísticas de reconhecimento formal, incluindo casos emblemáticos e históricos como a terra dos Yanomami, em Roraima e no Amazonas (9,4 milhões de hectares de área contínua, colada na fronteira internacional com a Venezuela), e a terra dos Kayapó-Mekragnoti, no Pará. Tais decisões tiveram grande repercussão na opinião pública nacional e, sobretudo, internacional, de onde vieram as principais motivações por parte do governo Collor, interessado em criar fatos políticos que lhe permitam recuperar credibilidade política e financeira imediata diante do chamado primeiro mundo, pelo menos até a Conferência da ONU em junho de 1992 no Rio de Janeiro.

Evidente que as recentes decisões oficiais com respeito a demarcação de terras indígenas, apesar de estarem restritas até o momento ao plano formal, provocaram uma onda de reações internas. No Centro-sul do país, a opinião pública informada dos grandes centros e as organizações da sociedade

civil em geral apoiaram as medidas. Na região amazônica, onde estão a maioria das terras indígenas objeto dessas decisões, as eventuais comemorações ficaram restritas a algumas aldeias que receberam a informação pelo rádio. No mais, há uma verdadeira campanha pública de condenação e sabotagem das decisões governamentais, encabeçada pelo governador do estado do Amazonas, Gilberto Mestrinho, apoiado por empresários e por setores militares, com amplas repercussões no Congresso Nacional em Brasília através de políticos da chamada "bancada amazônica". O viés nacionalista dessas condenações tem encontrado eco em determinados partidos de oposição. Isso cria dificuldades objetivas à política de demarcação das terras indígenas, por exemplo, dificultando a aprovação de créditos especiais (recursos financeiros internos) para esse fim na votação do orçamento da União para 1992, que está em apreciação no Congresso antes do término de 1991.

Há expectativas por parte da Funai de obter recursos financeiros externos para os serviços de demarcação física de terras que já contam com reconhecimento ministerial ou para serviços de identificação de novas terras. Nesse sentido, por exemplo, consta da versão de outubro de 1991 do "Programa Piloto para a proteção das Florestas Tropicais do Brasil, Informações adicionais", apresentado pelo governo brasileiro ao Banco Mundial e à Comunidade Econômica Européia para obter recursos do chamado Grupo dos Sete (G-7), um item (8d) no "Sub-programa de projetos executivos estruturais específicos" referente a "Áreas indígenas".

Uma análise, ainda que sumária, desse documento, à luz das considerações feitas anteriormente neste texto sobre o estilo de reconhecimento oficial de terras indígenas no Brasil e sua versão atual, será ilustrativa e oportuna. O referido sub-programa consta de tres partes: demarcação de seis terras indígenas específicas, todas na Amazônia, com um orçamento total de US\$ 1.157.000; reconhecimento de novas terras em quatro áreas também da Amazônia, com orçamento de US\$ 60.000; e, finalmente, um programa de capacitação de 260 funcionários da Funai, no valor de US\$ 313.000.

Ressalte-se que no detalhamento de cada um desses blocos de ação não há qualquer menção à participação indígena e os recursos de todo tipo previstos nos demonstrativos orçamentários beneficiam e fortalecem apenas a estrutura funcional e a infra-estrutura operacional da Funai.

Para as seis demarcações previstas (AIs Alto Purus, Kampa do Rio Amônia, Paumari do Ituxi, Guajahã, Waiãpi e Enawênawê), todas em áreas praticamente sem intrusos não-indígenas e, portanto, sem custos de indenizações a Funai apresenta um cálculo total de 890 kms de perímetro (descontadas fronteiras naturais e já demarcadas), a serem demarcados a um custo médio de US\$ 1.300 por km, o que

incluiria os custos de monitoramento e fiscalização , além da abertura de picadas , colocação de marcos de concreto a cada 200 mts (inclusive nos rios), placas indicativas, vistorias de campo, serviços cartográficos e cartoriais. Porém tal afirmação não aparece traduzida concretamente em procedimentos detalhados. Fala-se em reaviventar limites após 5 ou 6 anos de concluída a demarcação, porque, caso contrário "ao cabo de poucos anos, a Floresta Amazônica tende a fechar-se e eliminar os sinais da demarcação", diz o próprio documento. Os serviços de abertura de picadas são contratados a terceiros, normalmente empresas privadas de topografia e a reavivitação de limites requer, segundo o documento, trabalho braçal de baixo custo.

Privilegiar limites naturais em detrimento de linhas secas constitui medida técnica acertada, porém parcial, uma vez que somente através de uma mobilização permanente do grupo indígena é possível simplificar e manter a demarcação e assegurar a manutenção da inviolabilidade do território demarcado. A mobilização dos índios via de regra, sobretudo em áreas extensas e com alterações significativas na ocupação do seu em torno por não-índios, depende do controle pelos próprios índios de meios de comunicação e transporte adequados a cada região.

Enfatizar o aspecto político e a participação dos índios no processo de demarcação desde a fase da identificação, não elimina uma avaliação e adequação dos recursos técnicos. Visa simplificá-los, priorizá-los e torná-los mais eficazes. A incorporação de inovações tecnológicas (fotos de satélite, cartografia eletrônicas, GPS e outros), bem como a incorporação de profissionais qualificados (topógrafos, cartógrafos e técnicos em sensoriamento remoto), uma vez articulada com as formas indígenas de participação e controle do processo podem resultar em simplificações, redução de custos e soluções mais duráveis. Demarcações não podem ser mantidas em caráter permanente senão pelos próprios grupos indígenas.

Finalmente, valeria destacar que a sistemática atual de reconhecimento oficial das terras indígenas deveria merecer profundas alterações das suas regras por parte do poder público, no sentido de incorporar de forma estrutural em todo o processo de decisão a participação dos índios e de seus assessores. Sem uma política ágil de convênios com universidades, centros de pesquisa e assessoria não-governamentais e associações profissionais, a agência indigenista será incapaz de fazer respeitar, garantindo a qualificação científica dos processos, o prazo constitucional de demarcar todas as terras indígenas até outubro de 93.

*** Recomendações (versão por pontos)**

1) que seja reconhecida a **diversidade de situações** cultural, ambiental e histórica dos povos indígenas no Brasil, de tal sorte que todas as comunidades indígenas e não apenas as amazônicas, mereçam virtualmente apoio e financiamentos por parte de agências de cooperação;

2) que as diretrizes administrativas da Funai reconheçam o considerável **grau de autonomia** de muitos povos indígenas, inaugurando outros modelos de relacionamento com os povos indígenas, diversos do legado militar protecionista surgido nas experiências de "atração e pacificação";

3) que seja feita uma **revisão estrutural na administração da Funai**, que conta atualmente com cerca de 4.600 funcionários e uma estrutura de funcionamento incompetente tecnicamente, onerosa, ineficiente e com divisões regionais que não atendem a um **desenho étnico** na prestação dos serviços de assistência. Rever seus modos de operação, sobretudo no que diz respeito à criação de terras indígenas. Que tal revisão seja feita com a participação de diferentes setores não-governamentais (organizações indígenas, universidades, de apoio aos índios, igrejas), através de uma comissão mista encarregada também de proceder uma auditoria nas superintendências regionais do órgão indigenista e demais instâncias locais e nacionais;

4) Para cumprir a tarefa de demarcação, regularização e proteção das terras indígenas, a agência indigenista oficial deve conjugar simultaneamente recursos financeiros e técnicos, apoio político do governo federal e a participação de profissionais competentes, reconhecidos pelas organizações científicas, pelas de apoio aos índios e pelas próprias organizações indígenas em diferentes níveis; **É fundamental uma revisão estrutural da sistemática de demarcação** de terras incorporando a participação estrutural dos interessados em todas as fases e condições para sua efetiva realização, critérios imprescindíveis para que agências de financiamento venham a apoiar programas oficiais de demarcação. Isto quer dizer: apoio a formas adequadas de informação, comunicação, transporte e assessoria sobre controle indígena, sobretudo a nível local; especificamente quanto aos procedimentos iniciais de **identificação** de terras indígenas, o órgão indigenista deve buscar antropólogos creditados por universidades especializadas ou pela associação profissional e estar aberto a uma política ágil de convênios de cooperação; que os grupos técnicos oficiais sejam também integrados por representantes escolhidos pelas respectivas comunidades indígenas, viabilizando um processo coletivo e democrático de tradução de limites culturais e políticos dos territórios em pauta.

Uma vez concluídos os trabalhos dessa etapa, que a delimitação seja feita imediatamente com base no parecer técnico acompanhado de mapa e memorial descritivo elaborados pelo GT, ratificada por parecer do Ministro da Justiça após apreciação pelos membros de um fórum consultivo interdisciplinar composto por setores governamentais e não-governamentais, incluindo obrigatoriamente representantes das comunidades indígenas envolvidas.

6) Uma vez concluída a demarcação, que sejam acolhidos projetos indígenas de manejo, controle e vigilância de suas terras a longo prazo, com linhas específicas de apoio técnico e financeiro da parte de órgãos públicos e privados.

7) finalmente, vale ressaltar que está prevista uma revisão da Constituição Federal para 1993, na qual os direitos territoriais atualmente reconhecidos aos índios certamente serão contestados pelos interesses anti-indígenas. Nesse sentido as organizações indígenas e da sociedade civil estarão mobilizadas, juntamente com a opinião pública, para consolidá-los, uma vez que são a base de sustentação legal para o avanço do processo de reconhecimento das terras indígenas.

V - Bibliografia

V.1 - Documentos

- 1-Decreto Nº 22 de 04/02/91 - Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências (Diário Oficial da União, 05/02/91).
- 2-Decreto Nº 23 de 04/02/91 - Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde das populações indígenas (Diário Oficial da União, 05/02/91).
- 3-Decreto Nº 24 de 04/02/91 - Dispõe sobre as ações visando a proteção do meio ambiente em áreas indígenas (Diário Oficial da União, 05/02/91).
- 4-Decreto Nº 25 de 04/02/91 - Dispõe sobre programas e projetos para assegurar a auto-sustentação dos povos indígenas (Diário Oficial da União, 05/02/91).
- 5-Decreto Nº 26 de 04/02/91 - Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil (Diário Oficial da União, 05/02/91).

- 6-Decreto N^o 27 de 04/02/91 - Confere à Comissão Especial instituída pelo Decreto N^o 99.971, de 03 de janeiro de 1991 atribuições para propor a revisão do Estatuto do Índio e legislação correlata (Diário Oficial da União, 05/02/91).
- 7-Portaria N^o 239, de 27/03/91 - estabelece normas para sistematizar o trabalho do Grupo Técnico encarregado de proceder à identificação e delimitação das áreas indígenas, em conformidade com o Decreto N^o 22 de 04/02/91 (Diário Oficial da União, 27/03/91).
- 8-Portaria N^o 398, de 26/04/91 - Institui Comissão Especial de Análise, vinculada administrativamente à Superintendência de Assuntos Fundiários-FUNAI (Diário Oficial da União, 02/05/91).
- 9-Portaria N^o 465, de 20/05/91 - Aprova Regimento Interno da Comissão Especial de Análise (Diário Oficial da União, 28/05/91).
- 10-Portaria N^o 304, de 11/06/91 - Publica proposta de novo Estatuto do Índio (Diário Oficial da União, 12/06/91).
- 11-Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho Amazônico (GTA-G7) instituído através de proposta do Governo Brasileiro, Banco Mundial, e Comissão da Comunidade Econômica Européia por mandato do Grupo dos Sete. (Última Versão, out/91).
- 12-AID MEMOIRE da Quarta Reunião Tripartite entre o Governo Brasileiro, Banco Mundial e Comissão da CCE para discussão do Programa Piloto para Conservação das Florestas Tropicais do Brasil - 16-17/09/91 (em anexo ao documento constam os Termos de Referência apresentados na reunião pela SEMAM/PR relativos à liberação de recursos para a primeira fase).

V.2 - Referências

- 1-Berno de Almeida, A.W. 1990 "Terra, Conflito e Cidadania: relato das violências cometidas contra índios e camponeses na região amazônica". Trabalho apresentado na Sessão sobre Amazônia Brasileira do Tribunal Permanente dos Povos, Paris. 40 pg. Datilo..

- 2-Berno de Almeida, A.W. 1991 "Rodovia Transfronteira: comentários ao Projeto de Lei nº 1.930/89". *Resenha & Debate*, 5:2-10.
- 3-CEDI : **Aconteceu especial Povos Indígenas no Brasil**, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985/86, 1987/90. CEDI, São Paulo.
- 4-CEDI: **Povos Indígenas no Brasil**, série prevista de 20 volumes regionais, da qual já foram publicados o vol. 3 *Amapá/Norte do Pará*, o vol.5 *Javari* e o vol.8 *Sudeste do Pará*.
- 4-CEDI/MUSEU NACIONAL 1987 *Terras Indígenas no Brasil*. São Paulo: CEDI.
- 5-CEDI/CONAGE 1988 *Empresas de Mineração e Terras Indígenas na Amazônia*. São Paulo:CEDI.
- 6-CEDI/PETI 1990 *Terras Indígenas no Brasil*. São Paulo:CEDI.
- 7-Leite, J.C.F. 1990 "1987-1990: Redução das terras indígenas e paralisia de processos" in *Terras Indígenas no Brasil*, pp.5-11. São Paulo: CEDI/PETI.
- 8-Leite, J.C.F. 1990 "Terras Indígenas no Brasil: o Governo Sarney". *Resenha & Debate*, 1:2-10.
- 9-Lima, A.C.S. 1990 "Indigenismo e Geopolítica" *Antropologia e Indigenismo 1*, Rio de Janeiro, Ed. UFRJ/PETI
- 10-Lima, A.C.S. 1989 "A identificação como categoria histórica" in Oliveira F^o, J.P. de (org), *Os Poderes e as Terras dos Índios*. Comunicação N^o 14, pp.137-203. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ.
- 11-Lima, A.C.S. s/d. "Tutela, Indianidade e Território: estudo da relação tutelar a partir da análise de dois casos". 16 pg. Datilo..
- 12-Linhares, L.P. 1989 "A Ação Discriminatória: terras indígenas como terras públicas" in Oliveira F^o, J.P. de (org), *Os Poderes e as Terras dos Índios*. Comunicação N^o 14, pp.76-112. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ.
- 13-Lobato de Azevedo, A.L. 1989 "A Participação do Poder Judiciário na Definição da Terra Indígena in Oliveira F^o, J.P. de (org), *Os Poderes e as Terras dos Índios*. Comunicação N^o 14, pp.113-136. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ.

- 14-Oliveira F^o, J.P de 1983 "Terras Indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica". *Boletim do Museu Nacional* (N.S.), 44:1-28.
- 15-Oliveira F^o, J.P. de 1984 "A Demarcação de Áreas Indígenas: possibilidades e perspectivas". Comunicação apresentada ao Simpósio Índios e Estado, 6 pg., Brasília.
- 16-Oliveira F^o, J.P. de 1987 "Terras Indígenas: uma avaliação preliminar de seu reconhecimento oficial e de outras destinações sobrepostas" in *Terras Indígenas no Brasil*, pp.7-32. São Paulo: CEDI/Museu Nacional.
- 17-Oliveira F^o, J.P. de 1990 "Segurança das fronteiras e o novo indigenismo: formas e linhagens do Projeto Calha Norte". *Antropologia e Indigenismo* 1. Rio de Janeiro: UFRJ/PETI.
- 18-Oliveira F^o, J.P. de & Berno de Almeida, A.W. 1989 "Demarcação e Reafirmação Étnica: um ensaio sobre a FUNAI" in Oliveira F^o, J.P. de (org), *Os Poderes e as Terras dos Índios*. Comunicação N^o 14, pp.13-75. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ.
- 19-Oliveira F^o, J.P. de & Leite, J.C.F. 1991a "É possível Acelerar a Regularização das Terras Indígenas?". *Resenha & Debate*, 3:2-6.
- 20-Oliveira F^o, J.P. de et alli 1991b "A Nova Sistemática de Regularização das Terras Indígenas". *Resenha & Debate*, 4:2-16.
- 21- Santilli, P. 1986 "Terras Indígenas: princípios constitucionais e arranjos institucionais" in *Aconteceu Especial 17 - Povos Indígenas no Brasil*, pp.19-22. São Paulo: CEDI.
- 22-Villas-Boas, A. 1991 "Política de reconhecimento oficial de terras indígenas: um balanço de 1987 a 1991" in *Aconteceu Especial 18 - Povos Indígenas no Brasil*, pp. 59 a 62. São Paulo: CEDI.

ANEXOS

Terras Indígenas: direitos constitucionais e processo de reconhecimento legal

Documentos:

1 - Direitos dos índios na Constituição Brasileira

2 - Decreto Nº 22 de 04/02/91 da Presidência da República (dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas)

3 - Portaria Nº 239 de 20/03/91 do Presidente da FUNAI (estabelece normas relativas aos trabalhos do Grupo Técnico encarregado de proceder à identificação e delimitação das terras indígenas)

4 - Portaria Nº 398 de 26/04/91 do Presidente da FUNAI (institui Comissão Especial de Análise encarregada de avaliar o aproveitamento dos trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas já realizados)

5 - Portaria Nº 465 de 20/05/91 do Presidente da FUNAI (aprova Regimento Interno da Comissão Especial de Análise)

Documento 1

Os direitos dos índios na Constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988

A constituição da República Federativa do Brasil estabelece direitos dos povos indígenas através de oito incisos e parágrafos que constam de diferentes Títulos, de um Capítulo específico "Dos Índios" no Título "Da Ordem Social" e de um artigo que integra as "Disposições Constitucionais Transitórias". As referências constitucionais aos direitos indígenas são as seguintes:

NO TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II - DA UNIÃO

art. 20 - São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV - populações indígenas;

NO TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas

Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas

NO TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante a autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

NO TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III - DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

SEÇÃO II - DA CULTURA

art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Capítulo VIII - "DOS ÍNDIOS"

art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados das lavras, na forma de lei.

4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma de lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

NO "ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS"

art. 67 - A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 25

TERÇA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e considerando a disposição contida no art. 19, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que trata o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, são

administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com as normas deste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.

§ 1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por técnicos especializados de áreas de arqueologia, antropologia, etnologia, história, geografia, geologia, geodésia, topografia, cartografia, estatística, sociologia, economia, direito, medicina, odontologia, engenharia, arquitetura, planejamento urbano, educação, artes e ofícios, artesanato, música, dança, literatura, folclore, teatro, cinema, televisão, rádio, jornalismo, comunicação social, informática, ciências exatas, ciências humanas, ciências da terra, ciências da saúde, ciências da vida, ciências da natureza, ciências da sociedade, ciências da comunicação, ciências da cultura, ciências da linguagem, ciências da informação, ciências da computação, ciências da engenharia, ciências da tecnologia, ciências da inovação, ciências da gestão, ciências da administração, ciências da economia, ciências da política, ciências da sociologia, ciências da psicologia, ciências da pedagogia, ciências da educação, ciências da saúde pública, ciências da nutrição, ciências da farmácia, ciências da veterinária, ciências da zootecnia, ciências da piscicultura, ciências da apicultura, ciências da silvicultura, ciências da agricultura, ciências da pecuária, ciências da agropecuária, ciências da agroindústria, ciências da agroalimentação, ciências da agroenergia, ciências da agroquímica, ciências da agrofarmácia, ciências da agrociência, ciências da agroecologia, ciências da agroecossistema, ciências da agroecologia, ciências da agroecossistema.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o § 1º, com sua necessidade, será realizado conjuntamente com o órgão federal de estatística.

§ 3º O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

§ 4º Outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico, a participar dos trabalhos.

§ 5º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às condições civis é fornecido, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação de sua respectiva solicitação e relatório.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena e ser demarcada.

§ 7º Aprovada e rubricada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este e fará publicar no Diário Oficial da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o § 5º.

§ 8º Após a publicação de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo processo de demarcação ao Ministro da Justiça que, caso julgue necessárias informações adicionais, as solicitará aos órgãos mencionados no § 5º para que sejam prestadas no prazo de trinta dias.

§ 9º Aprovado o processo, o Ministro da Justiça designará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

§ 10. Não sendo aprovado o processo demarcatório, o Ministro da Justiça devolvê-lo-á para reassumo, no prazo de trinta dias.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que concordes com os princípios estabelecidos neste Decreto e com a vontade do grupo indígena envolvido.

Art. 4º Durante o processo de demarcação, o órgão fundiário federal procederá ao reassentamento de ocupantes não-índios, podendo para tanto firmar convênio com o órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo único. O órgão fundiário federal dará prioridade ao reassentamento de ocupantes não-índios cadastrados pelo Grupo Técnico, obedecendo as normas específicas.

Art. 5º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o art. 24 da Lei nº 6.001, de 1973, será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido.

Art. 6º A demarcação das terras de domínio indígena, referidas no art. 12 da Lei nº 6.001, de 1973, será precedida com base nos respectivos títulos dominiais.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio procederá, no prazo de um ano, à revisão das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

Art. 8º O Ministro da Justiça, mediante solicitação do titular do órgão federal de assistência ao índio, poderá decretar a interdição provisória das terras em que se encontra o povoamento de índios, bem como de outras em que a interdição se fizer necessária, para a preservação da integridade dos índios e dos respectivos territórios.

Parágrafo único. A interdição provisória visará o exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e vigorará por prazo determinado, prorrogável.

Art. 9º A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Art. 10. Após a homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o seu registro no cartório locatário da comarca correspondente e no Departamento do Patrimônio da União.

Art. 11. É facultado ao órgão federal de assistência ao índio proceder à revisão das terras indígenas aprovadas ou decretadas com base na legislação anterior.

Art. 12. As terras designadas áreas indígenas e colônias indígenas, nos termos do Decreto nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, passam à categoria de terras indígenas.

Art. 13. O órgão federal de assistência ao índio normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pelo Grupo Técnico.

Art. 14. O Ministro da Justiça fará publicar plano de demarcação das terras indígenas, com vistas ao cumprimento do art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os Decretos nos 94.943 e 94.946, de 23 de setembro de 1987.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991; 1789 da Independência e 1039 da República.

FERNANDO COLLOR
Presidente

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 13 do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 e considerando a proposta do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 99/094, de 19.02.91, resolve:

I - Estabelecer as normas que regerão os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas e serem precedidos por Grupo Técnico, de conformidade com o que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 22/91, como parte do processo demarcatório, nos termos desta Portaria.

II - Os estudos etnohistóricos e sociológicos, precedidos de pesquisas documentais e bibliográficas a nível de gabinete, serão realizados em campo, observando-se os seguintes procedimentos:

1. pesquisas sobre o histórico de ocupação da terra indígena de acordo com a memória tribal;

2. pesquisas sobre a existência de sítios arqueológicos, locais sagrados e de rituais e outros indícios de ocupação da terra pelo grupo indígena, assim como a sua inter-relação com a situação atual;

3. levantamento demográfico e distribuição espacial do grupo indígena considerando sua organização socio-política, atividades culturais e econômicas;

4. levantamento especial da utilização econômica da territorialidade tribal, entendidas como: caça, as áreas de caça, de pesca, de coleta, de agricultura e de outras atividades produtivas;

5. aproximação do intercâmbio socio-econômico com outros grupos dos incidentes da região e com a sociedade envolvente;

6. avaliação das relações interétnicas: histórico de ocupação da área por não-indígenas e de eventuais conflitos;

7. identificação e descrição dos limites da terra indígena, considerando a distribuição espacial, os usos e costumes do grupo indígena, as terras, bens, indivíduos e preservação dos recursos ambientais necessários à sua bem-estar, assim como fatos e documentos históricos;

8. avaliação do relacionamento do grupo tribal com o Estado.

III - Os estudos cartográficos, atendidas as exigências preliminares de gabinete na seleção do material necessário, serão desenvolvidos em campo, observando os seguintes critérios:

1. constatação dos pontos notáveis da área em estudo, a fim de elucidar dúvidas porventura existentes;

2. utilização na delimitação das terras indígenas, sempre que possível, dos acidentes naturais, admitida a determinação de pontos de apoio para futura amarração dos trabalhos demarcatórios;

3. plotagem, em carta topográfica apropriada, dos dados referentes a vias de acesso terrestre e fluvial, pontos de apoio cartográfico e logístico, pontos aproximados de obtenção relativos à terra indígena, levantados pelos estudos etnohistóricos e sociológicos.

IV - Os estudos fundiários, objetivando conectar os bens de valor econômico pertencentes a não-indígenas e inseridos nos limites definidos de terra indígena, serão realizados a vista de levantamentos, cartorial e fundiário, observando-se as seguintes recomendações:

1. o Laudo de Vistoria deverá ser preenchido in loco na presença do interessado ou preposto;

2. os valores das benfeitorias consideradas pelo Grupo Técnico, serão obtidos tomando-se por base a renda aritmética simples do emprego das tabelas oficiais do INCTA, EXATAS locais, demais oficiais e outras fontes governamentais;

3. imediatando nas tabelas a que se refere o inciso 2 acima, valores correspondentes às benfeitorias levantadas, proceder-se-á ao registro do terreno na região e fim de se obter seu valor econômico.

V. Disposições finais

1. os trabalhos cartográficos serão apresentados em mapas:

a) - ilustrado, em escala compatível com a área estudada, obedecendo o disposto no item III, inciso 3, desta Portaria;

b) - cadastrial, demonstrando a situação fundiária;

c) - formato A.4, acompanhado de memorial descritivo no padrão da FUNAI, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, emitida por CREA;

2. os cálculos de superfície e perímetro, bem assim a obter situação de coordenadas geográficas serão feitos por digitalização gráfica e/ou automaticamente, de acordo com os equipamentos disponíveis no momento de sua elaboração, tendo sempre como base as cartas topográficas que abrangem a área;

3. os trabalhos de que trata esta Portaria, especialmente os de campo, serão desenvolvidos pelo Grupo Técnico juntamente com os representantes da comunidade indígena;

4. entende-se por levantamento cartorial a que se refere o item IV desta Portaria a pesquisa documental junto aos órgãos fundiários federais, estaduais e municipais locais e cartórios de registro de imóveis sobre a existência de passivos sobre relacionados à área em estudo;

5. o levantamento fundiário a que trata o item IV desta Portaria será executado a vista dos critérios e processos de levantamento e medição;

6. deverá ser elaborado pelo Grupo Técnico, quadro sempre atualizado de ocupantes não-indígenas, contendo nome, situação de ocupação, qualidade, se rural ou imóvel, tempo de ocupação, área do imóvel, localização na terra indígena, número de famílias e de seus componentes, bem como o valor econômico das benfeitorias;

7. a Superintendência de Assuntos Fundiários aprovará, mediante ordens de serviço, os manuais de identificação, de demarcação, de levantamento fundiário e as convenções cartográficas, relativas a terras indígenas, a serem utilizadas nos trabalhos de que trata esta Portaria;

8. concluídos os estudos, o Grupo Técnico produzirá relatório final a ser assinado pelos seus integrantes, indicando a terra indígena a ser demarcada, devidamente caracterizada, conforme prescrito no parágrafo 6º do art. 1º do Decreto nº 22, de 04.02.91;

9. o procedimento de identificação e delimitação de terra indígena deve formalizar-se com abertura de processo administrativo, devendo ser autuado e numerado, contendo como peças iniciais e respectivas cópias, os seguintes documentos: cópia do município, a unidade de registro civil, o grupo tribal e outros dados conexos.

VI. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogada a Portaria nº 969/M, de 01/08/1985.

CAETÍDIO GUEHRING GUIMARÃES

DF, 27 13/91

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

PORTARIA Nº 398, DE 26 DE ABRIL DE 1991

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º do Estatuto aprovado pelo decreto nº 72.470, de 18 de março de 1984 e considerando o disposto no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, resolve:

I - Instalar COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE, administrativamente vinculada à Superintendência de Assuntos Fundiários - SUAF, para, com base em processos específicos, analisar e manifestar-se conclusivamente sobre:

- I.1. O aproveitamento dos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente, para efeito de demarcação, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 22/91.
- I.2. A revisão das terras indígenas arquivadas ou demarcadas com base nos artigos 7º e 11º do Decreto nº 22/91.

II - Designar as seguintes servidoras para, sob a designação do primeiro, integrar a Comissão ora criada:

EDSON SOARES PINIZ	- Antropólogo/ASS/PRESI
ALDENI COSTA MARIZ	- Antropólogo/SUAF
LAURIS ROBERTO NUNES	- Antropólogo/SENATI/CONPI
ISA MARIA PACHECO ROGIDO	- Antropólogo/SUAF
MARIA ANTÔNIA FERREIRA OLIVEIRA	- Antropólogo/CILOC
MARIA ANTÔNIA FERREIRA COSTA	- Antropólogo/CIJ
OTILIA MARIA CORREIA ESCÓSSIA NOGUEIRA	- Antropólogo/APL
ELIZIA REGINA BROGIANO TAFURI	- Antropólogo/SUAF
ED E JAINE NANCIN	- Eng. Agrônomo/SUAF
MANOEL BARBOSA FILHO	- Eng. Cartógrafo/SUAF

II.2 - Designar ainda a servidora MARIA SALETE DE TOUTO SILVA, para secretaria da Comissão ora instituída, incumbindo-lhe a organização dos documentos e apoio as demais atividades da Comissão.

III - Serão consideradas para análise, dentre outras, as áreas indígenas ocupadas pelos seus respectivos grupos, inseridas nos polígonos cujos pontos extremos são definidos pelas coordenadas geográficas (latitude e longitude), localizadas nos municípios e Unidade da Federação, constantes do anexo, parte integrante desta Portaria.

IV - Após a efetivação da Comissão, seus membros elaborarão Relatório interno que norteie a realização dos trabalhos o que trata esta Portaria.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá a validade até o dia 31 de dezembro de 1991.

VI - Revogam-se as disposições em contrário.

CLEVDIO GUZMÁN GUZMÁN

Em anexo consta uma lista de 144 AIs prioritárias para estudo

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

PORTARIA Nº 465, DE 20 DE MAIO DE 1991

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, considerando a nova sigla resultante do processo de demarcação de terras indígenas, definida pelo Decreto nº 12, de 04 de fevereiro de 1991, combinado com a Portaria nº 138, de 20 de março de 1991, resolve:

- I - Aprovar o anexo Regulamento Interno da Comissão Especial de Análise, instituída pela Portaria PP nº 198, de 26 de abril de 1991, em Brasília no Diário Oficial, Seção II, de 02 de maio de 1991.
II - Esta Portaria entra em vigor no dia de sua publicação.
III - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMPIDIO GUERRA GUIMARÃES

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE

INSTITUÍDA PELA PORTARIA PP Nº 198, DE 26 DE ABRIL DE 1991.

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Comissão Especial de Análise, instituída pela Portaria PP nº 198, de 26 de abril de 1991, publicada no Diário Oficial, Seção II, de 02 de maio de 1991, compõe-se de 10 (dez) membros, presidida pelo Presidente da FUNAI.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º A Comissão Especial de Análise compete, com base nos procedimentos específicos definidos na mencionada Portaria, manter sob o escrutínio e aprovação dos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente para efeito de demarcação, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 12, de 04 de fevereiro de 1991, bem como o envio de relatórios das terras indígenas aprovadas ou demarcadas, em caso dos artigos 7º e 11º do Decreto nº 12/91.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 3º Ao Presidente da Comissão Especial de Análise compete:
I - Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Comissão, assim como designar os membros da Comissão para os deslocamentos que se fizerem necessários.

- II - convocar e presidir as sessões, receber as questões de ordem suscitadas, supervisionar os trabalhos e requisitar as diligências necessárias, bem como cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão;
III - representar a Comissão em todos os atos que se fizerem necessários;
IV - assinar, com o Secretário e demais membros, as atas e processos;
V - levar ao conhecimento dos membros, durante as sessões, as atas não constantes do pauta de dia;
VI - apresentar a Comissão, para ser transmitida ao Presidente da FUNAI, o relatório dos trabalhos;
VII - autorizar a divulgação de atos ou documentos da Comissão após apreciação de seus membros;
VIII - convocar as sessões extraordinárias, quando necessário, durante o dia e nota;
IX - assinar o expediente e a correspondência da Comissão, sendo autorizar o Secretário a fazê-lo em seu nome.
Art. 4º Aos membros da Comissão Especial de Análise compete:
I - relatar a matéria que lhes for distribuída;
II - receber os pareceres para os quais foram imputados;
III - propor ou requerer esclarecimentos necessários e sua apreciação de matéria em estudo;
IV - pedir vistas de qualquer processo, expediente ou documento, em transmissão ou arquivado;
V - tomar parte nas discussões e apresentar sugestões as conclusões dos pareceres e pedir vistas de processos em pauta;
VI - requerer urgência para a apreciação de processos não citados na pauta do dia, bem como priorizar a análise de determinados autos;
VII - requerer ao presidente da Comissão a convocação de sessões extraordinárias.

CAPÍTULO DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A Comissão Especial de Análise reunir-se-á com o mínimo de metade mais um em sessão ordinária semanal, às terças-feiras e extraordinariamente, sempre que necessário, através da convocação do Presidente da Comissão.

Art. 6º As deliberações da Comissão serão tomadas sob o número de Resoluções numéricas e citadas pela ordem que ocorrerem, e serão encaminhadas ao Presidente da FUNAI.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 7º Nas sessões da Comissão Especial de Análise será observado a seguinte ordem:

- 1º expediente;
2º ordem do dia;
3º assuntos gerais.

Art. 8º Todo processo submetido à deliberação da Comissão será encaminhado à estuda prévio do relator, sendo observados o conteúdo específico da situação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Presidente será substituído, em sua ausência ou quando o eventual, pelo substituído definido em ATA e, na ausência dos pelo componente mais antigo presente à sessão.

Art. 10º A Comissão terá Secretária, diretamente subordinada ao Presidente, que atenderá a todos os serviços e fornecers de informações, indicações e esclarecimentos de que necessitar.

Parágrafo Único. A Secretária terá assessor técnico e administrativo, criado pelo Serviço de Apoio da Superintendência de Assuntos Indígenas da FUNAI.

Art. 11º Os serviços anexos à secretaria serão coordenados pelo Secretário, a quem compete:

- 1º dirigir a secretaria de acordo com instruções do Presidente e assistir as sessões;
2º assinar o expediente da secretaria em casos em que ocorrer a ausência do Presidente;
3º preparar o expediente da Comissão;
4º manter controle dos prazos legais e regulamentares referentes aos processos que devam ser examinados nas reuniões da Comissão;
5º providenciar o encaminhamento das diligências aprovadas;
6º levantar termos de abertura e encerramento dos livros de atas e de protocolo de registro de atas e de registro de Resoluções, sob a forma de tabelas e anexos sob sua responsabilidade;
7º elaborar relatório trimestral das atividades da Comissão, aver e assinar as atas de reuniões da Comissão.

Providências. Por determinação do Presidente, a convocação das sessões extraordinárias;

1º Distribuir aos membros da Comissão a pauta para reuniões.

Art. 12º Para a ausência de que trata o Art. 3º e do Decreto nº 22/91, constará do encaminhamento, sempre descritivo e instruído com a justificativa das propostas apresentadas e constantes dos processos.

Parágrafo Único. As Comunicações Indígenas serão assistidas por representantes credenciados pela Comissão Especial de Análise, que fará os documentos requeridos a fim e sua forma de fazer.

Art. 13º No decorrer da ausência, de que trata o artigo anterior caso surjam outras propostas, diferentes das existentes nos processos, o representante da Comissão Especial de Análise fará constar do expediente, tais reivindicações e o processo sobre os pontos e nome estudos serão realizados, de acordo com os termos do Decreto nº 22/91.

Art. 14º Quando se tratar de revisão de terras indígenas aprovadas ou demarcadas e tal revisão apresentar redução de território, deve haver ausência expressa da comunidade indígena, e o processo será analisado pela Comissão Especial de Análise, que deverá cumprir o devido processo legal indígena.

Art. 15º O deslocamento de membros da Comissão Especial de Análise às áreas indígenas, com a finalidade de obter a ausência dos comunicações indígenas envolvidas, acontecerá tão logo se faça necessário.

Art. 16º Os processos deverão ser classificados e arquivados por região geográfica, a fim de facilitar a operacionalização dos deslocamentos, bem como minimizar custos.

Art. 17º Quando se tratar de áreas indígenas habitadas por indígenas isolados a Coordenação de Índios Isolados deverá ser consultada sobre a conveniência e procedimentos a serem adotados quanto a sua delimitação.

Art. 18º As Resoluções da Comissão de Análise não poderão ser encaminhadas à Presidência da FUNAI, após 30 (trinta) dias contados de publicação no Diário Oficial da União ou Portaria que definirão as áreas indígenas e serem analisadas.

Art. 19º Para efeito de aprovação dos limites de áreas indígenas nos termos do Art. 7º do Decreto nº 22/91, com vistas à publicação no Diário Oficial da União, deverá constar da Resolução os seguintes dados: área indígena, origem (tribunal); número(s) do(s) processo(s); localização; superfície e perímetro; síntese sobre o histórico de ocupação; situação atual; aspectos fundiários; ausência da comunidade indígena; informações recebidas de acordo com o parágrafo 3º do Art. 2º do Decreto nº 22/91.

Parágrafo Único. O Presidente da FUNAI, acatando orientação da Comissão Especial de Análise, aprovada a Resolução mediante despacho, fará publicar no Diário Oficial da União, juntamente com o respectivo mapa descritivo e mapa.

Art. 20º As atividades da Comissão Especial de Análise serão regidas pela Portaria PP nº 233/91, que estabelece normas que regem os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas.

Art. 21º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão Especial de Análise, ouvido de seus membros.